



**REGULAMENTO DO
DYNAMO COUGAR MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO**

CNPJ: 37.916.879/0001-26

VIGÊNCIA: [●]/[●]/[●]

1. INTERPRETAÇÃO

1.1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS E APÊNDICES, SE HOVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO I (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.

1.2. TERMOS DEFINIDOS

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento e seus Anexos e/ou Apêndices, quando houver.

Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou Subclasses, conforme aplicável.

1.3. ORIENTAÇÕES GERAIS

Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

1.4. INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA

Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá, eventualmente, ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. ADMINISTRADOR E GESTOR

O Fundo é administrado e gerido pela **DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. (“DYNAMO”)**, inscrita no CNPJ: 72.116.353/0001-62 e autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 2422 para o exercício profissional da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

As Classes do Fundo poderão contar com outros prestadores de serviço complementares, os quais serão identificados no Anexo da respectiva Classe ou no apêndice da respectiva Subclasse, conforme o caso e sempre que houver obrigação regulatória para tal identificação.

Caso a DYNAMO contrate Cogestor(es) para a gestão de ativos de uma ou mais Classes, as informações do Cogestor estarão descritas diretamente no

Anexo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.

2.2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

A responsabilidade da DYNAMO perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, nos instrumentos contratuais eventualmente celebrados, conforme aplicável.

A avaliação da responsabilidade da DYNAMO deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação das Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

A DYNAMO responderá por danos diretos decorrentes de seus próprios atos, resultantes de comprovado dolo e má fé em sua esfera de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

3. ESTRUTURA DO FUNDO

3.1. Prazo de Duração do Fundo: Indeterminado

3.2. Estrutura de Classe(s): inicialmente Classe Única, podendo eventualmente, ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução.

3.3. Exercício Social do Fundo: Término no último dia do mês de março de cada ano civil.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. Cada Classe, quando houver, conta com patrimônio segregado e poderá seguir política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela DYNAMO, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

4.2. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito, pela DYNAMO ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

5.1. Os fatores de risco a seguir descritos **(i)** são comuns a todas as Classes do Fundo indistintamente; e **(ii)** não são taxativos. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

a) RISCO NORMATIVO

Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na estrutura do Fundo e das Classes, bem como na carteira da Classe tais como, exemplificativamente, a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, as regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe, dentre outras.

b) RISCO JURÍDICO

A adoção de interpretações por órgãos administrativos, arbitrais e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente

	o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como à segregação de patrimônio líquido entre as classes dos fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
c) SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL	Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
d) CIBERSEGURANÇA	A DYNAMO e os demais prestadores de serviços complementares desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo e das Classes. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Apesar dos melhores esforços nesse sentido, é importante reconhecer que, mesmo com tais medidas, não é possível garantir a inexistência de questões relacionadas à cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades da DYNAMO e dos demais prestadores de serviços complementares e, conseqüentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo, das Classes e dos Cotistas.
e) SAÚDE PÚBLICA	Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, a DYNAMO e os prestadores de serviço complementares poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.
f) RISCO SOCIOAMBIENTAL	Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

6. DESPESAS E ENCARGOS

6.1. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes ou Subclasse(s), conforme o caso. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s). O Fundo, as Classes ou Subclasses poderão ainda arcar diretamente com outras despesas não previstas abaixo, desde que haja previsão regulatória ou autorização da CVM neste sentido:

(i)	Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
(ii)	Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
(iii)	Despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.
(iv)	Honorários e despesas do Auditor Independente.
(v)	Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
(vi)	Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
(vii)	Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
(viii)	Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
(ix)	Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
(x)	Despesas com a realização de assembleia de Cotistas.
(xi)	Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
(xii)	Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
(xiii)	Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
(xiv)	Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, quando a Classe for constituída sob a forma de condomínio fechado.
(xv)	Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a DYNAMO e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
(xvi)	Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e a Taxa Máxima de Custódia.
(xvii)	Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
(xviii)	Taxa Máxima de Distribuição.
(xix)	Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
(xx)	Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe.
(xxi)	Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

7.1. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.
7.2. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	As matérias de interesse específico de uma Classe serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada.
7.3. FORMA DE REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	A critério exclusivo da DYNAMO, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação. O Administrador poderá usar outros meios de manifestação que não sejam o eletrônico.

7.4. CONSULTA FORMAL	A critério exclusivo da DYNAMO, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.
-----------------------------	---

7.5. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	Competirá à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação em vigor. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.
---	--

As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

7.6. QUÓRUNS DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas de cada Classe	A substituição da DYNAMO como prestadora de serviços essencial que não seja sociedade controladora, controlada, coligada ou sob controle comum em relação à DYNAMO.
Maioria das Cotas presentes	Todas as demais matérias.

Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. CRIAÇÃO DE CLASSES E SUBCLASSES	A DYNAMO poderá criar novas Classes e Subclasses no Fundo contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.
---	--

Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

8.2. COMUNICAÇÃO

Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da DYNAMO ou por meio físico, conforme determinado pela DYNAMO no caso concreto.

Todos os contatos e correspondências entre a DYNAMO e o Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

8.3. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA	E-mail: backoffice@dynamo.com.br Website: https://www.dynamo.com.br/
---	--

9. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Ao aderirem ao presente Regulamento, ou de qualquer forma manifestarem concordância quanto ao seu conteúdo, a DYNAMO e os Cotistas, cada qual por seu turno e mutuamente, se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Regulamento, seus Anexos e/ou Apêndices (se houver), inclusive quanto à interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, e às leis e normas aplicáveis ao Fundo, suas Classes e/ou Subclasses (se houver). Se a controvérsia não for resolvida amigavelmente no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de notificação de uma parte solicitando o início das discussões de uma composição amigável, a DYNAMO e os Cotistas interessados a submetê-la à arbitragem, de forma definitiva,

se obrigam perante ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) (“Câmara”), de acordo com seu regulamento (“Regulamento Arbitral”), devendo as partes acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia que eventualmente surja.

9.1.1. O prazo de 30 (trinta) dias corridos de resolução amigável previsto na cláusula 9.1. acima poderá ser interrompido a qualquer tempo, desde que haja comum acordo entre as partes a respeito da interrupção, mediante o envio de notificação por uma parte para a outra, observado que tal interrupção não poderá durar mais de 30 (trinta) dias corridos, exceto se de outra forma acordado entre as partes.

9.1.2. A sede da arbitragem será a Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

9.1.3. A arbitragem será regida pelas leis do Brasil, sem possibilidade de decisão por equidade.

9.1.4. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, os quais serão eleitos em conformidade com o Regulamento Arbitral. Cada parte escolherá 1 (um) árbitro, sendo que se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos, conforme o caso, deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Os 2 (dois) árbitros escolhidos pelas partes escolherão o terceiro árbitro, o qual presidirá o tribunal arbitral. Referidos árbitros escolhidos pelas partes deverão preencher, caso exista, os requisitos exigidos pelo Regulamento Arbitral para a escolha de árbitros. Se não houver consenso entre os árbitros escolhidos pelas partes sobre a indicação do terceiro árbitro, caberá ao presidente da Câmara nomear o terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal arbitral. No mesmo sentido, caberá à Câmara, conforme suas próprias regras, dirimir qualquer dúvida e resolver qualquer pendência ou litígio referente à constituição do tribunal arbitral. Mediante comum acordo escrito, as partes poderão submeter o procedimento à decisão de 1 (um) único árbitro.

9.1.5. Os procedimentos serão conduzidos em português, e todos os documentos e testemunhos oferecidos como provas no curso do procedimento arbitral que, porventura, estejam redigidos em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o idioma português, ficando a parte que tiver oferecido essa prova responsável pelos respectivos custos de tradução.

9.1.6. Qualquer documento ou informação divulgada pelas partes envolvidas no curso do procedimento arbitral tem caráter confidencial, obrigando-se as partes e os árbitros nomeados a não os transmitir para terceiros, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.

9.1.7. A sentença arbitral será definitiva, vinculante para as partes, e as obrigará, não estando sujeita à homologação ou a qualquer recurso, ainda que perante o Poder Judiciário.

9.1.8. Os honorários e despesas dos árbitros e dos peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas administrativas da Câmara que sejam incorridas durante o curso do procedimento arbitral serão pagas nos termos das regras da Câmara, sendo que o tribunal arbitral deverá dispor, na sentença ou durante o procedimento arbitral, sobre a forma por meio da qual os custos, excluindo honorários advocatícios, que serão devidos por cada parte contratante, serão suportados, salvo se as partes envolvidas optarem por outra forma em comum acordo e por escrito.

9.1.9. Se forem necessárias medidas coercitivas ou cautelares antes da instauração da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a medida em questão diretamente ao órgão do Poder Judiciário competente e nos estritos termos da legislação vigente, sempre respeitando as disposições do tribunal arbitral.

9.1.10. Se qualquer uma das partes se recusar a firmar o compromisso arbitral, nos termos do art. 9º da Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, poderá a parte interessada requerer ao órgão competente do Poder Judiciário a citação das partes para comparecer em juízo a fim de lavrar tal compromisso, designando o juiz audiência especial para esse fim.

9.1.11. Compete à Comarca da capital do Rio de Janeiro executar a decisão arbitral, bem como dirimir quaisquer questões relativas à arbitragem acima prevista, sem que a presente cláusula implique aceitação da via judicial como alternativa à arbitragem.



DYNAMO COUGAR MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO

ANEXO DO
DYNAMO COUGAR MASTER CLASSE DE INVESTIMENTO EM
AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 37.916.879/0001-26

VIGÊNCIA: [●]/[●]/[●]

1. INTERPRETAÇÃO

1.1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA	ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO E APÊNDICES, SE HOVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO I (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.
1.2. TERMOS DEFINIDOS	<p>Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver.</p> <p>Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.</p>
1.3. ORIENTAÇÕES GERAIS	<p>O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes e Subclasses, quando houver.</p> <p>Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.</p> <p>Cada Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.</p>

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. PÚBLICO-ALVO	A Classe é destinada a investidores qualificados, conforme definido na regulamentação em vigor, que sejam constituídos como fundos, classes ou outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pela DYNAMO ou por empresas a ela ligadas.
2.2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	Limitada ao valor subscrito.
2.3. REGIME CONDOMINIAL	Aberto
2.4. PRAZO DE DURAÇÃO	Indeterminado
2.5. SUBCLASSES	A Classe não conta, atualmente, com Subclasses.
2.6. CUSTODIANTE	BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São

Paulo, autorizado para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº. 1432, de 27/06/1990.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. OBJETIVO DE INVESTIMENTO

O objetivo da Classe é proporcionar a seus participantes a valorização real a médio e longo prazo de suas cotas, mediante aplicação de recursos em carteira diversificada de ativos financeiros, tendo como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista a política de investimentos acima descrita, a Classe se caracteriza como uma classe “ações”, nos termos da regulamentação em vigor.

3.2. ESTRATÉGIA

Investir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda variável que tenham como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, conforme detalhadas no item 3.6. abaixo.

O percentual residual poderá ser aplicado em quaisquer ativos financeiros e/ou modalidades operacionais permitidas pela regulamentação, incluindo, mas não se limitando, àquelas indicadas nas tabelas abaixo.

É permitido à Classe realizar operações de empréstimo de ações, inclusive para realização de operações short, desde que tais operações sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM.

3.3. INTERPRETAÇÃO

Os limites previstos nos quadros “Limites de Concentração por Emissor”, “Limites de Concentração por Ativos” e “Outros Limites” devem ser interpretados conjuntamente.

3.4. CONSOLIDAÇÃO

Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à DYNAMO, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Resolução que não seja aplicável aos fundos de investimento financeiro e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

3.5. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

	Individual Máximo
a) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL	20%
b) COMPANHIA ABERTA	10%
c) SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE COMPANHIA SECURITIZADORA REGISTRADA NA CATEGORIA S2	10%
d) OUTRAS CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	Sem limite
e) UNIÃO FEDERAL	Sem limite

f) PESSOA NATURAL OU JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA ACIMA	5%
--	----

3.5.1. Os limites por emissor para companhias abertas contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações, observado o disposto no item 3.5.2 abaixo.

3.5.2. O investimento nos ativos financeiros relacionados no inciso I, § 1º, do artigo 56 do Anexo Normativo I à Resolução não está sujeito aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes.

3.6. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR ATIVO

QUADRO 1		Individual	Conjunto
a)	Ações, certificados de depósito de ações, bônus e recibos de subscrição, desde que admitidos à negociação em mercado organizado;	Sem limite	Limite mínimo de 67% e sem limite máximo
b)	Cotas de classes de fundo de investimento financeiro ("FIF") tipificado como "Ações" e cotas de classes de fundo de investimento em cotas de FIF tipificado como "Ações" ("FIC-FIF"), destinadas ao público em geral e a investidores qualificados;	Sem limite	
c)	ETF de ações	Sem limite	
d)	BDR-Ações	Sem limite	
e)	BDR-ETF de ações	Sem limite	
QUADRO 2		Individual	Conjunto
f)	Títulos públicos federais e operações compromissadas, reversas ou não, lastreadas nestes títulos;	Sem limite	Sem limite
g)	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas, reversas ou não, lastreadas nesses títulos;	Sem limite	
QUADRO 3		Individual	Conjunto
h)	Desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública, ações, notas promissórias, debêntures, notas comerciais, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como ativos decorrentes destas, tais como bônus de subscrição, recibos de subscrição e cupons;	10%	33%
i)	Cotas de classes de fundos de investimento em índice admitidas à negociação em mercado organizado ("ETF"), exceto ETF de ações;	10%	
j)	BDR-Dívida Corporativa;	10%	
k)	BDR-ETF, exceto BDR-ETF de ações;	10%	
l)	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;	10%	

m)	Cotas de classe de FIF e cotas de classes de FIC-FIF que não sejam tipificadas como "Ações (inclusive destinadas a investidores qualificados);	10%		
n)	Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP");*	10%		30%
o)	Cotas de classes de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO");	10%	30%	
p)	Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	10%		
q)	Cotas de classes de FIF e cotas de classes de FIC-FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais;	10%		33%
r)	Cotas de classes de fundo de investimento imobiliário ("FII");	10%		
s)	Cotas de classes de fundo de investimento em direitos creditórios ("FIDC") e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de FIDC ("FIC-FIDC");	10%	33%	
t)	Cotas de FIDC e cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados;	10%		
u)	Certificados de recebíveis não previstos abaixo;	10%	33%	
v)	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados;	10%		
w)	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM;	10%		
QUADRO 3		Individual		Conjunto
x)	Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando a contratos de investimento coletivo-hoteleiros;	10%		20%
y)	Créditos de descarbonização e créditos de carbono, conforme definido na regulamentação vigente	10%		
z)	Criptoativos, conforme definido na regulamentação vigente;	10%		
aa)	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM;	10%		
bb)	Outros ativos financeiros não previstos acima.	10%		
3.6.1. O limite de investimentos conjunto previsto nas alíneas (n), (o) e (p) do Quadro 2 acima será computado como de 33% caso, no mínimo, 10% deste limite seja composto por ativos que, quando da aquisição, contem com formador de mercado, observados os limites específicos previstos no item 3.2. acima.				

3.7. OUTROS LIMITES

a) CRÉDITO PRIVADO	33%
b) INVESTIMENTO NO EXTERIOR (DIRETA E INDIRETAMENTE)	Limite: 40%
c) EXPOSIÇÃO AO RISCO DE CAPITAL	Operações com derivativos: Permitido Finalidade: Proteção, posicionamento e/ou alavancagem Margem bruta máxima, conforme disposto na Resolução: 40% do patrimônio líquido da Classe
d) TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS PELA DYNAMO E EMPRESAS DO SEU GRUPO ECONÔMICO	20%
e) COTAS DE CI GERIDA PELA DYNAMO OU EMPRESAS DO SEU GRUPO ECONÔMICO	Sem limite

3.8. VEDAÇÕES

3.8.1. Ações de emissão da DYNAMO ou de empresas de seu grupo econômico, exceto no caso de a política de investimentos consistir em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações da DYNAMO ou de companhias de seu grupo econômico façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice.

3.9. OPERAÇÕES

a) OPERAÇÕES COM A DYNAMO COMO CONTRAPARTE	Permitido
b) OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM ATIVOS FINANCEIROS	Permitido
c) PRESTAÇÃO DE GARANTIA COM ATIVOS DA CLASSE	Permitido
d) OPERAÇÕES QUE TENHAM OUTRAS CLASSES OU CLUBES DE INVESTIMENTO COMO CONTRAPARTE (INCLUINDO CLASSES GERIDAS E/OU ADMINISTRADAS PELA DYNAMO)	Permitido

4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, esta Classe está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos:

A) RISCO DE PERDAS PATRIMONIAIS	As estratégias de investimento empregadas pela Classe podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive a perda total do capital aportado.
B) RISCO DE MERCADO	O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
C) RISCO DE LIQUIDEZ	Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela Classe nos respectivos mercados em que são negociados, a Classe pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.
D) RISCO DE PRECIFICAÇÃO	As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira, pela DYNAMO ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
E) RISCO DE CONCENTRAÇÃO	A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, podendo ocasionar volatilidade no valor de suas Cotas.
F) RISCO CAMBIAL	As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe. A DYNAMO não tem obrigação de realizar operações nos mercados de derivativos para administrar a variação cambial existente entre a moeda brasileira (Real) e outras moedas. Na hipótese de tais operações serem realizadas, é possível que tais operações não minimizem a exposição total frente às oscilações cambiais, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe. Motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados de câmbio, seja decorrente de eventos programados tais como feriados ou de fatores extraordinários, poderão acarretar redução no valor das cotas da Classe, impossibilidade de observância dos objetivos de investimento ou ainda impactar de forma adversa o resgate dos investimentos pelos Cotistas nos termos deste Anexo.
G) RISCO DE CAPITAL	A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe.
H) RISCO DE OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS	Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamentos diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seus preços decorrem de diferentes fatores baseados em expectativas futuras. Pelo uso de tais instrumentos, portanto, a Classe pode estar sujeita a uma maior volatilidade em sua carteira e a variações significativas no valor de sua cota. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para os cotistas da Classe.

I) RISCO DE RESTRIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO	A Classe pode estar sujeita a restrições de negociação de alguns dos ativos componentes de sua carteira por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos financeiros da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada, podendo inclusive ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas cotas.
J) RISCOS DE PERDAS PATRIMONIAIS E RESPONSABILIDADE LIMITADA	Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.
K) RISCO DE MERCADO EXTERNO	A Classe pode manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, pode estar sujeito aos requisitos legais ou regulatórios e às exigências tributárias relativas aos países nos quais a Classe invista ou, ainda, à variação do real em relação a outras moedas (conforme Risco Cambial acima). Os investimentos da Classe estarão expostos, portanto, a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar o valor de seus ativos, interferir na liquidez e no desempenho da Classe.
L) RISCO DE MERCADO EXTERNO – FATCA	A Classe e determinados Cotistas estão sujeitos às disposições do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“FATCA”) e poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, exceto se a Classe cumprir com o FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement Modelo 1– “IGA”) foi firmado, em 23 de setembro de 2014. Os potenciais investidores devem consultar seus assessores quanto às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor da Classe, e, em certas circunstâncias, para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no regulamento do FATCA ou no IGA. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA.
M) RISCO DE ENQUADRAMENTO FISCAL	Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da regra atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, a revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.
N) RISCO DE CRÉDITO	A Classe pode estar sujeita ao risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos ativos financeiros componentes de sua carteira, tanto relativamente ao principal como aos respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pela Classe. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção, mesmo que não fundamentada, que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores.
4.2. PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCO DA DYNAMO	O processo de avaliação e gerenciamento de risco da DYNAMO permeia todo o processo de decisão de investimento. O risco de um ativo não é determinado numericamente a partir de uma definição precisa de variância

de retornos em torno da média, mas é incorporado como variável ao longo do processo de análise fundamentalista. Com relação à mensuração do risco da carteira, a abordagem praticada é prioritariamente bottom-up, com ênfase na análise específica de risco de cada um dos ativos. O risco de liquidez é acompanhado periodicamente pela DYNAMO por meio de testes de liquidez, ressaltando-se, porém, que uma menor liquidez não altera, necessariamente, os fundamentos e o valor intrínseco dos ativos investidos, não sendo obrigatoriamente fator decisivo de investimento ou desinvestimento.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

a. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Valor da Taxa: 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe. Periodicidade de cobrança: será provisionada por dia útil e paga mensalmente por período vencido Data de Cobrança: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração
b. TAXA DE GESTÃO	Não será devida, pela Classe, Taxa de Gestão.
c. TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO	A Taxa de Administração compreende as taxas dos fundos investidos, com exceção de: (i) fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) fundos geridos por partes não relacionadas à DYNAMO.
d. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA	Valor da Taxa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Periodicidade de cobrança: mensal
e. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	Não aplicável
f. TAXA DE PERFORMANCE	Não será devida, pela Classe, Taxa de Performance

6. DAS COTAS DA CLASSE

6.1. CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO	a) EMISSÃO	Poderão ser emitidas Cotas sem a necessidade de Assembleia Especial, observado o abaixo disposto.
	b) DATA DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA FINS DE APLICAÇÃO	É o dia útil da efetiva disponibilidade dos recursos pelo Cotista à Classe, respeitados os horários estipulados pela DYNAMO.
	c) DATA DE EMISSÃO DE COTAS	É a data que as cotas da Classe serão emitidas e corresponde ao 1º (primeiro) dia útil subsequente à disponibilização de recursos (D+1)
	d) SUBSCRIÇÃO	Mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco quando do primeiro investimento.
	e) TAXA DE INGRESSO	Não há
	f) FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO	Moeda corrente nacional ou por meio da entrega de ativos financeiros, desde que compatível com a política de investimentos da Classe e mediante aprovação individual pela DYNAMO.

		Tais ativos serão avaliados nos termos da política de precificação adotada pelo Custodiante e, se aplicável, com base no preço de fechamento de tais ativos na data da integralização.
6.2. CONDIÇÕES PARA RESGATE	a) CARÊNCIA	Não há
	b) DATA DE CONVERSÃO DE COTAS PARA FINS DE RESGATE	É a data em que será apurado o valor da cota da Classe para efeito do pagamento do resgate e corresponder ao 1º (primeiro) dia útil da solicitação (D+1)
	c) DATA DE PAGAMENTO	É a data do efetivo pagamento, pela Classe, do valor líquido devido ao cotista que efetuou o pedido de resgate e corresponde ao 1º (PRIMEIRO) dia útil da Data de Conversão de Cotas para fins de resgate (D+1)
	d) TAXA DE SAÍDA	Não há
	e) FORMA DE PAGAMENTO	Crédito em conta ou por qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação em vigor ou mediante a entrega dos ativos financeiros, a critério da DYNAMO, desde que a precificação dos ativos a serem entregues estejam em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do prestador de serviço responsável pela controladoria dos ativos da Classe.
6.3. RESGATE COMPULSÓRIO	a) POSSIBILIDADE	Permitido
	b) HIPÓTESES	Quando houver valores excedentes em caixa que, à critério da DYNAMO, possam prejudicar o atingimento dos objetivos de investimento da Classe, os quais serão devolvidos aos Cotistas. A decisão ficará a cargo da DYNAMO, que poderá, caso entenda necessário, submeter o tema à deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
6.4. Condições adicionais de ingresso e retirada da Classe, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas na página do Fundo no Website da DYNAMO: https://www.dynamo.com.br/.		
6.5. FORMA E PERIODICIDADE DE CÁLCULO DAS COTAS	O valor da cota será calculado diariamente, com base na divisão do patrimônio líquido da Classe pelo número de cotas no encerramento do dia. Considerando o investimento da Classe em ativos negociados no exterior, o momento de fechamento dos mercados levará em consideração o horário de fechamento dos mercados em que a Classe opere.	
6.6. FERIADOS (DEFINIÇÃO DE DIA ÚTIL)	Será considerado dia útil, inclusive para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates da Classe ou da Subclasse, se houver, todo dia em que não seja feriado de âmbito nacional e desde que haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil. Neste sentido, a Classe não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de Cotas e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais e nos dias em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para tais fins.	

6.7. RECUSA DE APLICAÇÕES

A DYNAMO poderá, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de interesse comercial, prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor, os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

7. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

7.1. UTILIZAÇÃO

Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, a DYNAMO, na qualidade de gestora, poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

7.2. FECHAMENTO DA CLASSE PARA RESGATES

A DYNAMO, na qualidade de gestora, poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

7.3. SEGREGAÇÃO DE PATRIMÔNIO ILÍQUIDO (SIDE POCKET)**a) PROCEDIMENTO**

Nos casos em que for determinado o fechamento da Classe para resgates, a DYNAMO, na qualidade de gestora, poderá por ato unilateral, como alternativa ao chamamento de Assembleia Especial de Cotistas decorrente do fechamento para resgates, e até a abertura do 6º (sexto) dia útil de tal fechamento, determinar a cisão da parcela do patrimônio da Classe correspondente a ativos com liquidez e/ou precificação dificultada ou impossibilitada, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe de condomínio fechado (“Classe Ilíquida”).

A determinação da cisão da Classe será imediatamente divulgada por meio de fato relevante, sendo certo que o prazo para a sua implementação será informado oportunamente pela DYNAMO, conjuntamente com todas as informações relacionadas à cisão e à nova Classe Ilíquida.

b) ATIVOS LÍQUIDOS

Para fins exclusivos de manutenção da Classe Ilíquida, poderá ser também cindida uma parcela de ativos líquidos correspondente a até 10% (dez por cento), no máximo, do patrimônio líquido da Classe, em benefício da Classe Ilíquida. O referido percentual poderá ser

	<p>aumentado, desde que justificadamente, pela DYNAMO.</p>
c) REGRAMENTO DA CLASSE ILÍQUIDA	<p>A DYNAMO definirá as disposições do anexo da Classe Ilíquida, o qual deverá dispor, inclusive, sobre regras de liquidação, observado o disposto nas alíneas “d” e “e” abaixo.</p>
d) REINCORPORAÇÃO	<p>A Classe Ilíquida poderá ser reincorporada à Classe por determinação da DYNAMO, na qualidade de gestora, a qual será veiculada por meio de fato relevante.</p> <p>A DYNAMO, na qualidade de administradora fiduciária, deverá prestar aos Cotistas da Classe Ilíquida todas as informações relacionadas à sua reincorporação à Classe.</p>
e) CONDIÇÕES PARA REINCORPORAÇÃO DA CLASSE ILÍQUIDA	<p>Quando, a critério da DYNAMO, na qualidade de gestora, as circunstâncias que levaram ao procedimento de Segregação de Patrimônio Ilíquido (<i>Side Pocket</i>) cessarem ou se atenuarem, observados os requisitos regulatórios e autorregulatórios.</p>

8. INSOLVÊNCIA DA CLASSE

8.1. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	<p>A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.</p>
8.2. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL	<p>As Classes dos fundos de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução (observado o disposto no item Risco Jurídico previsto no Regulamento). Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as Classes.</p>
8.3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE	<p>A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução (observado o disposto no item Risco Jurídico previsto no Regulamento). Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.</p>
8.4. DELIBERAÇÃO DOS COTISTAS SOBRE A INSOLVÊNCIA	<p>Constatado o patrimônio líquido negativo e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, a DYNAMO, na qualidade de administradora fiduciária, deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.</p>

8.5. REGIME DE INSOLVÊNCIA

A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a DYNAMO, na qualidade de administradora da Classe, a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio de outras Classes do Fundo, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.1. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

O pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1. COMPETÊNCIA

Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação em vigor.

As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada.

As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns:

10.2. QUÓRUNS

50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas de cada Classe	A substituição da DYNAMO como prestadora de serviço essencial que não seja sociedade controladora, controlada, coligada ou sob controle comum em relação à DYNAMO.
Majoria das Cotas presentes	Todas as demais matérias.

Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo a DYNAMO por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

11.2. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

11.3. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado pela DYNAMO, observados eventuais requisitos regulatórios.